



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3981

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 22/06/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 32/93. Dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte coletivo urbano do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.129, de 09/08/1993).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 03

Espécie: PL
Categoria: Normas
ex: 17
ordem: 10
nº fls. 01



Lei nº 2.129 de 09/08/93

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

32/93

Autor:

Vereador Eurípedes Xavier

Assunto:

Dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte
coletivo urbano.

1

Recebido em 22.06.93

2

1 Com. de Leg. e Justiça em 22.06.93

3

VISTA JOÃO HAMILTON - 29.06.93

4

Procedido em 12-01-07-93

5

Procedido em 23-07-93

6

Brancato - 22.07.93

7

Procedido -

8

9

10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre normas aplicáveis ao transporte coletivo urbano.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano deste Município ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos coletivos, de forma bem visível aos usuários, placas alusivas aos direitos a estes assegurados por força do parágrafo 2º do Artigo 230 da Constituição Federal, que isenta do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos os maiores de 65 anos, e das Leis Municipais nºs 1.702 de 12.08.88 e 1721 de 18.10.88, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas com o troco e a gratuidade aos idosos e aos deficientes físicos.

Artigo 2º - As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para atenderem ao disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo Municipal, através dos seus setores competentes, fiscalizar o cumprimento da presente Lei, aplicando às empresas infratoras as sanções legais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1993.

Vereador Lipa Xavier

Edward Avelin

John G. Lewis
Tommy's owner

John Julian

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
é Política.
EM 22 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

É legal e constitucional

Lei

Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO POR
EM 01 DE JULHO DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^ª DISCUSSÃO POR
EM 22 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^ª DISCUSSÃO POR
EM 27 DE julho DE 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A CÂMARA
EM 27 DE julho DE 1993

PRESIDENTE